

ALADI/AAP.CE/18.220 6 de setembro de 2024

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18 CELEBRADO ENTRE ARGENTINA, BRASIL, PARAGUAI E URUGUAI (AAP. CE/18)

Ducentésimo Vigésimo Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). TENDO EM VISTA o Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE-18 e a Resolução GMC Nº 43/03.

CONVÊM EM:

- **Artigo 1°** Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica N° 18 a Diretriz N° 54/24 da Comissão de Comércio do MERCOSUL relativa à "Adequação dos Requisitos Específicos de Origem (Modificação da Decisão CMC N° 05/23). Regime de Origem MERCOSUL", que consta como anexo e integra o presente Protocolo.
- **Artigo 2º** O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias após a notificação da Secretaria-Geral da ALADI aos países signatários de que recebeu a comunicação da Secretaria do MERCOSUL informando a incorporação da norma MERCOSUL e de seu correspondente Protocolo Adicional ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

A Secretaria-Geral da ALADI deverá efetuar tal notificação, na medida do possível, no mesmo dia em que receba a comunicação da Secretaria do MERCOSUL.

Artigo 3° - Uma vez em vigor, o presente Protocolo modificará o Apêndice II do Anexo ao Ducentésimo Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE N° 18.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários e à Secretaria do MERCOSUL.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos cinco dias do mês de setembro de 2024, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.:) Pelo Governo da República Argentina: Alan Claudio Beraud; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Antonio José Ferreira Simões; Pelo Governo da República do Paraguai: Didier César Olmedo Adorno; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Enrique Ribeiro Crestino.

ANEXO

MERCOSUL/CCM/DIR. Nº 54/24

ADEQUAÇÃO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM (MODIFICAÇÃO DA DECISÃO CMC N° 05/23)

REGIME DE ORIGEM MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões N° 05/23 y 06/23 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 43/03 y 39/11 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Regime de Origem habilita à Comissão de Comércio do MERCOSUL a modificar o referido Regime por meio de Diretrizes.

Que é necessário adequar os Requisitos Específicos de Origem do "Regime de Origem MERCOSUL", devido à omissão das "Notas" na lista de Requisitos Específicos de Origem do Apêndice II do Anexo da Decisão CMC Nº 05/23 que fazem a correta aplicação dos mesmos.

A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL APROVA A SEGUINTE DIRETIVA:

- Art. 1° Modificar o Apêndice II do Anexo da Decisão CMC Nº 05/23, conforme consta no Anexo que faz parte desta Diretriz.
- Art. 2° Solicitar aos Estados Partes que instruam suas respectivas Representações perante a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) a protocolarem esta Diretriz no âmbito do Acordo de Complementação Econômica Nº 18 (ACE Nº 18), nos termos estabelecidos na Resolução GMC Nº 43/03.
- Art. 3° Esta Diretiva deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 11/IX/2024.

CCIV CCM - Montevidéu, 13/VI/24.

ANEXO

Eliminar do Apêndice II de REOs:

	MSP ou MaxMNO 45% ou Reação química ou
	Purificação ou Separação isomérica ou
3006.10.20 e 3006.10.90	Mudança de tamanho de partícula ou Produção
	de materiais padronizados ou Processo
	biotecnológico

Incorporar no Apêndice II de REOs:

3006.10.20	MSP ou MaxMNO 45% ou Reação química ou Purificação ou Separação isomérica ou Mudança de tamanho de partícula ou Produção de materiais padronizados ou Processo biotecnológico
3006.10.90 Se aplica exclusivamente a: - Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, contendo em peso, 5% ou mais de fios elastômeros ou de fios de borracha, exceto: os veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de "felpa longa" ou de "pêlo comprido") e tecidos atoalhados (tecidos de anéis), de malha; - Aos tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, exceto: os veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de "felpa longa" ou de "pêlo comprido") e tecidos atoalhados (tecidos de anéis), de malha; - Outros tecidos de malha-urdidura (incluídos os obtidos em teares para galões) de fibras artificiais, exceto: os veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de "felpa longa" ou de "pêlo comprido") e tecidos atoalhados (tecidos de nominados de "felpa longa" ou de "pêlo comprido") e tecidos atoalhados (tecidos de anéis), de malha, e os tecidos de malha de largura superior a 30 cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha.	MP mais MaxMNO 45%

Eliminar do Apêndice II de REOs:

3808.59.10 a 3808.59.23	MP mais MaxMNO 45%
-------------------------	--------------------

Incorporar no Apêndice II de REOs

3808.59.10 Se aplica exclusivamente aos inseticidas, fungicidas, herbicidas inibidores de germinação e reguladores de crescimento de plantas.	
3808.59.21 a 3808.59.23	MP mais MaxMNO 45%

Eliminar do Apêndice II de REOs:

3808.61.00 a 3808.69.10	MP mais MaxMNO 45%
-------------------------	--------------------

Incorporar no Apêndice II de REOs

3808.61.00 e 3808.62.10	MP mais MaxMNO 45%
3808.62.90 Se aplica exclusivamente aos produtos apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias.	
3808.69.10	MP mais MaxMNO 45%

Eliminar do Apêndice II de REOs:

3808.91.11 a 3808.91.97	MP mais MaxMNO 45%
-------------------------	--------------------

Incorporar no Apêndice II de REOs

3808.91.11 a 3808.91.96	MP mais MaxMNO 45%
3808.91.97 Se aplica exclusivamente aos inseticidas apresentados à base de óleo mineral.	MP mais MaxMNO 45%

Eliminar do Apêndice II de REOs:

1/304 49 00 a /306 30 00	Devem ser produzidos a partir de produtos
	incluídos na posição 7206 ou 7207 ou 7218 ou
	7224, fundidos e moldados ou lingotados nos
	Estados Partes

Incorporar no Apêndice II de REOs

7304.49.00 a 7305.11.00	Devem ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206 ou 7207 ou 7218 ou 7224, fundidos e moldados ou lingotados nos Estados Partes
7305.12.00 Não se aplica a tubos para canos elaborados com soldagem contínua por resistência elétrica, de diâmetro superior a 590 mm e inferior a 630 mm.	Devem ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206 ou 7207 ou 7218 ou 7224, fundidos e moldados ou lingotados nos Estados Partes
7305.19.00 a 7306.29.00	Devem ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206 ou 7207 ou 7218 ou 7224, fundidos e moldados ou lingotados nos Estados Partes
7306.30.00 Não se aplica a tubos de aço aluminizado.	Devem ser produzidos a partir de produtos incluídos na posição 7206 ou 7207 ou 7218 ou 7224, fundidos e moldados ou lingotados nos Estados Partes

Eliminar do Apêndice II de REOs:

8424.20.00 a 8424.82.90	MaxMNO 45%
-------------------------	------------

Incorporar no Apêndice II de REOs

8424.20.00 a 8424.30.90	MaxMNO 45%
8424.41.00 Não se aplica a aparelhos manuais.	MaxMNO 45%
8424.49.00 a 8424.82.29	MaxMNO 45%
8424.82.90 Não se aplica a aparelhos manuais.	MaxMNO 45%

Eliminar do Apêndice II de REOs:

473.40.90	MaxMNO 45%	
-----------	------------	--

Incorporar no Apêndice II de REOs

8473.40.90 Aplicável apenas para as partes	
e acessórios das máquinas para tratamento	MaxMNO 45%
de textos.	

6